



PROCESSO : 1.408-7/2014
INTERESSADO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG
RECORRENTE : JAZON BARACAT DE LIMA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ACÓRDÃO 251/2015
RELATOR ORIGINAL : Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN
RELATOR DO RECURSO Conselheiro VALTER ALBANO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jazon Barcat de Lima**, ex-Presidente do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG, em face do Acórdão 251/2015, por meio do qual este Tribunal julgou regulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão, exercício de 2014, daquele Instituto.

Se insurge o Recorrente unicamente contra a irregularidade que gerou a determinação feita à Administração do PREVIVAG para instaurar Tomada de Contas Especial, **no prazo de 30 dias**, a fim de apurar o valor pago a maior a título de salário-família aos segurados, identificar o responsável e obter o ressarcimento do valor ao Instituto, conforme regras da Resolução nº 24/2014.

Alega o Recorrente que o Acórdão deve ser reformado porque, entende, não ser o responsável pelo pagamento da remuneração dos segurados, conforme afirmou o próprio Relator da decisão à fl. 14, do documento digital Doc. Dig. 15963/2016.

Sustenta ainda, que apesar de no voto original o Relator reconhecer que o **órgão que possui o efetivo controle do pagamento do salário-família é a Prefeitura**, concluiu pela determinação ao PREVIVAG de instaurar Tomada de Contas Especial com o fim de apurar e identificar os responsáveis para efeito de ressarcimento ao Instituto.



Assim, afirma que a responsabilidade para instaurar a referida TCE é da Prefeitura de Várzea Grande, visto que o PREVIVAG apenas realiza a compensação dos valores pagos quando do recolhimento das contribuições ao Instituto.

Presentes os pressupostos legais, proferi juízo positivo de admissibilidade e por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa manifestação técnica, determinei o encaminhamento dos autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para Parecer.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **5.655/2016**, do Procurador **Getúlio Velasco Moreira Filho**, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**.

É o relatório.